

# PINHEIRO NETO

ADVOGADOS

## SÃO PAULO

R. Hungria, 1.100  
01455-906  
São Paulo - SP  
t. +55 (11) 3247 8400

## RIO DE JANEIRO

R. Humaitá, 275  
16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro - RJ  
t. +55 (21) 2506 1600

## BRASÍLIA

SAFS. Quadra 2 Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600  
Brasília - DF  
t. +55 (61) 3312 9400

## PALO ALTO

228 Hamilton Avenue,  
3rd floor  
CA 94301 USA  
t. +1 650 798 5068

## TÓQUIO

1-6-2 Marunouchi,  
Chiyoda-ku, 21st floor  
100-0005  
Tokyo - Japan  
t. +81 (3) 3216 7191

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor OMAR AZIZ, Ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

**Ofício nº 2704/2021 – CPIPANDEMIA**

**Requerimento nº 1587/2021 – CPIPANDEMIA**

**TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA.** (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados, vem, respeitosamente, em resposta ao r. ofício (“Ofício”) em referência, expor o quanto segue.

1. Em 1º.11.2021, o TWITTER BRASIL recebeu o r. Ofício 2704/2021 – CPIPANDEMIA, por meio do qual foi encaminhado o REQUERIMENTO Nº 1587/2021, com a respectiva requisição de “*transferência dos sigilos telemático do Presidente da República ao Procurador-Geral da República e ao Supremo Tribunal Federal, de abril de 2020 até o presente*”, especialmente “*dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI), cópia integral de todo conteúdo armazenado na plataforma Twitter, inclusive informações de acessos e relativas a todas as funções administrativas e de edição*” e, ainda, a suspensão do “*acesso a(s) conta(s) do Presidente do Presidente da República no Twitter até ulterior determinação*”.

2. Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente passa a fazer os esclarecimentos que entende pertinentes em resposta ao r. Ofício e r. Requerimento em questão.

**I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS: DO COMPROMISSO DO TWITTER COM A INTEGRIDADE E CONFIABILIDADE DOS CONTEÚDOS RELACIONADOS À COVID-19**

3. Inicialmente, o TWITTER BRASIL esclarece estar ciente da sensibilidade da situação tratada *in casu* e reconhece a importância dessa I. Comissão Parlamentar de Inquérito (“CPI”).

4. Nesse sentido, visando demonstrar seu completo interesse em colaborar com a presente investigação, o TWITTER BRASIL entende ser relevante mencionar, desde logo, que um dos principais objetivos das Operadoras do Twitter é evitar a disseminação de informações falsas e garantir, a todos os seus usuários, o acesso a informações confiáveis, relevantes e de qualidade – **especialmente num cenário de crise sanitária global.**

5. É por esse motivo que, desde o início da pandemia de COVID-19, as Operadoras do *Twitter* vêm implementando uma série de medidas de fiscalização e remoção proativa de informações enganosas sobre o vírus, especialmente aquelas que colocam pessoas em risco e podem causar danos.

6. Para tanto, as Operadoras do Twitter elaboraram a “**POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19**” (Doc. nº 1)<sup>1</sup> que, estritamente pautada nas recomendações da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE e da comunidade científica mundial, detalha os tipos de conteúdo que não podem ser publicados e as condutas que não podem ser adotadas por usuários da plataforma no que se refere à COVID-19<sup>2</sup>, **sob pena de adoção de medidas para proteger a comunidade e a**

---

<sup>1</sup><https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>

<sup>2</sup> De acordo com a política, é expressamente vedado o compartilhamento de conteúdo que seja comprovadamente falso ou enganoso e que possa causar risco significativo de danos, incluindo conteúdo que induza as pessoas ao erro quanto (i) à natureza do vírus da COVID-19; (ii) eficácia e/ou segurança de medidas preventivas, tratamentos ou outras precauções para mitigar ou tratar a doença; (iii) regulamentos oficiais, restrições ou

plataforma<sup>3</sup>.

7. Como é de conhecimento público, a implementação dessas medidas pelas Operadoras do Twitter vem apresentando um impacto altamente positivo<sup>4</sup>. Conforme informações disponibilizadas publicamente no “RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA”<sup>5</sup> do *Twitter*, os sistemas da plataforma identificaram e contestaram<sup>6</sup>, desde julho de 2020, **quase 12 (doze milhões) de contas**; suspenderam **mais de 1.500 (mil e quinhentas contas)** e removeram **mais de 43.000 (quarenta e três mil)** conteúdos em todo o mundo.

8. Inclusive, o próprio *Tweet* que ensejou o r. Requerimento – qual seja, *live* compartilhada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro em que foi propagada notícia falsa que associaria a vacina de COVID-19 à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) – **foi marcado como conteúdo desinformativo no *Twitter* com base na “POLÍTICA DE INFORMAÇÕES ENGANOSAS SOBRE A COVID-19”**. Vale conferir:



isenções relativas a orientações de saúde; ou (iv) prevalência do vírus ou risco de infecção ou morte associados à COVID-19.

<sup>3</sup> As consequências da violação da Política de Informações Enganosas sobre a Covid-19 dependem da gravidade, do tipo da violação e do histórico de violações anteriores cometidas pela conta, podendo resultar na (i) exclusão do Tweet; (ii) marcação do Tweet como desinformativo ou, ainda, (iii) bloqueio da conta e suspensão permanente do usuário, nos termos previstos pelo Termos de Serviço do Twitter.

<sup>4</sup> A atuação das Operadoras do Twitter é baseada em investigações realizadas de forma contínua, rigorosa e com uso de avançadas tecnologias para identificação de comportamentos impróprios dos usuários no Twitter relacionados à propagação de desinformação sobre o vírus da COVID-19; e estritamente pautada pelo disposto nos termos e políticas que regem o uso do referido serviço.

<sup>5</sup> [https://blog.twitter.com/pt\\_br/topics/company/2021/atualizacoes-no-centro-de-transparencia-do-twitter](https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2021/atualizacoes-no-centro-de-transparencia-do-twitter)

<sup>6</sup> O número de perfis desafiados é uma demonstração do grande volume de desafios anti-spam proativos aplicados para evitar a tentativa de manipulação da plataforma com foco nas conversas em torno da Covid-19 através de um conjunto de desafios proativos focados especificamente no tema.

9. Não bastasse, além dessas medidas de fiscalização e remoção proativa de informações enganosas sobre o vírus, as Operadoras do Twitter vêm adotando diversas outras iniciativas para ajudar as pessoas a encontrarem informações confiáveis sobre COVID-19<sup>7</sup>. Dentre elas, destacam-se:

- (i) Criação de uma nova guia sobre COVID-19 na aba “EXPLORAR” do *Twitter*, para facilitar o acesso dos usuários a informações mais recentes sobre COVID-19. A guia inclui páginas com curadoria destacando as últimas notícias, como anúncios de serviço público, *Tweets* de especialistas em saúde pública e jornalistas, bem como histórias sobre como as pessoas estão lidando e ajudando umas às outras<sup>8</sup>;
- (ii) Parceria com organizações e autoridades globais de saúde pública para verificar contas no *Twitter* que fornecem atualizações confiáveis sobre COVID-19;
- (iii) Parceria com a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE para expansão global das pesquisas sobre COVID-19. Isso significa que, quando o usuário buscar informações sobre o vírus no *Twitter*, encontrará conteúdo confiável no topo de pesquisa<sup>9</sup>;
- (iv) Criação de uma página dedicada a COVID-19 no recurso “EVENTOS” do *Twitter*<sup>10</sup>, com informações confiáveis, atualizadas em tempo real e publicadas por contas de autoridades, especialistas e demais fontes confiáveis a respeito da pandemia no Brasil e no mundo. No Brasil, essa página pode ser encontrada através no *link* <https://twitter.com/i/events/1219057585707315201>; e
- (v) Engajamento direto com especialistas e ONGs que trabalham para conter a ameaça, visando ampliar o conteúdo oficial sobre COVID-19 em todo o

---

<sup>7</sup> [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/covid-19](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/covid-19)

<sup>8</sup> [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/covid-19#explore](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/covid-19#explore)

<sup>9</sup> [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/covid-19#search](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/covid-19#search)

<sup>10</sup> [https://blog.twitter.com/en\\_us/topics/company/2020/covid-19#events](https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/covid-19#events)

mundo.

10. Não há dúvidas, portanto, de que o combate à desinformação relacionada à COVID-19 é de grande interesse das Operadoras do Twitter, que já adotam diversas medidas – as quais estão em constante aprimoramento – para coibi-la, observando-se os parâmetros legais de liberdade de expressão, liberdade de informação e privacidade.

**II. DA FLAGRANTE AUSÊNCIA DE UTILIDADE DOS DADOS REQUERIDOS: ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DESSA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

11. Feitos tais esclarecimentos, o TWITTER BRASIL entende ser necessário pontuar, com todo o respeito à essa I. Comissão Parlamentar de Inquérito, que inexistente qualquer utilidade nas requisições contidas do r. Requerimento, **notadamente porque os trabalhos dessa I. CPI já foram oficialmente encerrados**. Após quase 6 (seis) meses de atividades, o relatório final dessa I. Comissão Parlamentar de Inquérito foi aprovado em 26.10.2021 e entregue ao Tribunal de Contas da União (“TCU”) para análise.

12. Tanto assim é que a própria Advocacia do Senado Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado contra **esse r. Requerimento nº 1587/2021**, afirmou que *“o inquérito parlamentar impugnado foi encerrado em 26 de outubro de 2021, após a aprovação do respectivo relatório final, em que se subsumiu o requerimento ora impugnado, com inexoráveis elisão do objeto da impetração e de eventual direito líquido e certo, falta de interesse de agir do impetrante, e ilegitimidade passiva do impetrado”*. Confira-se:

“(…) 11. Preliminarmente, nota-se que este Mandado de Segurança nº 38289 deve ser denegado de plano, nos termos do art. 5º do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, uma vez que, como o próprio impetrante concedeu na exordial edoc1, p. 4), o inquérito parlamentar impugnado foi encerrado em 26 de outubro de 2021, após a aprovação do respectivo relatório final, em que se subsumiu o requerimento ora impugnado, com inexoráveis elisão do objeto da impetração e de eventual direito líquido e certo, falta de interesse de agir do impetrante, e ilegitimidade passiva do impetrado.

12. **Com o exaurimento do inquérito parlamentar, com ultimização do relatório final e seu encaminhamento nos termos do art. 6º-A da lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a Comissão impetrada chegou a seu termo e não pode mais atuar, nem mesmo se sujeitar a qualquer ordem mandamental, o que torna absolutamente inepta a petição inicial.**

(...)

14. Diante peremptória inidoneidade da impetração sob a angulação processual, pede-se a extinção do feito, “ex vi” do disposto no art. § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. (...)” (sem ênfase no original)

13. Dessa forma, tendo em vista o “*exaurimento do inquérito parlamentar, com ultimização do relatório final e seu encaminhamento nos termos do art. 6º-A da lei nº 1.579, de 18 de março de 1952*”, na forma como afirmado pela Advocacia do Senado Federal, é evidente que essa I. Comissão Parlamentar de Inquérito “*chegou a seu termo e não pode mais atuar*”.

### III. DO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

14. Ainda que os trabalhos dessa I. Comissão Parlamentar de Inquérito não tivessem sido oficialmente encerrados – o que se menciona apenas para argumentar –, é imperioso ressaltar a aplicabilidade do foro de prerrogativa de função ao presente caso.

15. Exceção expressa ao princípio constitucional da isonomia<sup>11</sup>, o foro especial por prerrogativa de função é um mecanismo pelo qual se altera a competência penal sobre ações contra certas autoridades públicas, de forma a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções. Significa, portanto, que os titulares desses cargos e funções se submetem a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, que não é o mesmo para os cidadãos em geral.

16. Ao dispor sobre a matéria, a Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar, nas infrações penais comuns, o

---

<sup>11</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Confira-se:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, **o Presidente da República**, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (...)”

17. No presente caso, embora o TWITTER BRASIL reconheça e respeite o poder de requisição assegurado por lei à essa I. Comissão Parlamentar de Inquérito, não há dúvida de que, **sendo o Presidente da República o usuário objeto da requisição de quebra de sigilo de dados contida no r. Requerimento**, aplica-se ao caso o foro por prerrogativa de função previsto no artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

18. Ressalte-se que, **contra esse mesmo r. Requerimento nº 1587/2021**, a Advocacia-Geral da União impetrou, em 27.10.2021, mandado de segurança perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, distribuído à relatoria do I. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, visando à declaração “*da nulidade da decisão proferida pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, em sessão realizada no dia 26/10/2021, no que tange à aprovação do Requerimento nº 1.587/2021*”. Segundo o entendimento da Advocacia-Geral da União, “*a CPI determinou a adoção de várias providências em seu desfavor [do Presidente da República], dentre elas destaca-se a quebra de sigilos dos seus dados telemáticos, quando, repita-se, sequer pode o Presidente da República ser investigado no âmbito da CPI*”.

19. Dessa forma, embora o TWITTER BRASIL não se oponha de forma indiscriminada ou injustificada ao fornecimento de dados dos seus usuários, esta empresa infelizmente não possui autorização constitucional e/ou legal para atender ao r. Requerimento, uma vez que envolve o fornecimento de dados da conta @jairbolsonaro, de titularidade do Presidente da República Jair Bolsonaro.

20. Em caso similar ao presente – **que também envolvia a quebra de sigilo de**

**dados de autoridade pública** –, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente que “*cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte*”, de forma que “a existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal”.

Confira-se:

“RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A **PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento.

2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.

3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado.

**4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.**

5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos.” (STF, Rcl 23457 MC-Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

21. Em vista disso, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que eventuais ordens de quebra de sigilo de dados envolvendo o Presidente da República somente podem ser proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal.

**IV. DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO DE PLATAFORMAS DE INTERNET**

**(i) Da ausência de justificativa motivada da utilidade dos registros requeridos**

22. A despeito do seu completo desinteresse em prolongar esse tipo de demanda, o TWITTER BRASIL esclarece que os dados pleiteados por meio do r. Requerimento são, indubitavelmente, abrangidos pela inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados, conforme deixa claro o Marco Civil da Internet. Confira-se:

“Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

VII - **não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;** (...)” (sem ênfase no original)

.....

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem **atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)” (sem ênfase no original)

23. As previsões introduzidas pelo Marco Civil da Internet apenas tornaram

explícita a tutela já então assegurada aos usuários da Internet pela Constituição Federal. Isso porque o artigo 5º da Constituição Federal é claro e expresso ao estabelecer, em seus incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, o sigilo da correspondência e de dados.<sup>12</sup>

24. Ao conferir disciplina específica à requisição judicial de dados em poder dos provedores de aplicações de Internet, o artigo 22 do Marco Civil da Internet reconheceu que aquele que pretender a obtenção dessas informações deve demonstrar claramente a existência, em relação a cada usuário específico, **(i)** de fundados indícios da ocorrência do ilícito, **(ii)** de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória; **(iii)** e esclarecimentos quanto ao período ao qual se referem os registros:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

**I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;**

**II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e**

**III - período ao qual se referem os registros.”** (sem ênfase no original)

25. Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já havia consolidado o entendimento de que a divulgação de dados de usuários de aplicações de Internet, pelo respectivo provedor, somente é cabível “**quando se constatar a prática de algum ilícito**”:

**“(…) Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma**

---

<sup>12</sup> “Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

**relação sinalagmática via *internet*, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e mediante ordem judicial. (...)**” (STJ – Resp 1.193.764/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010 – sem ênfase no original. No mesmo sentido REsp 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG, REsp 1308830/RS e REsp 1300161/RS)

26. Dessa forma, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende que somente pode ocorrer a quebra de sigilo de dados do usuário objeto dessa investigação após a efetiva apreciação individualizada das condutas por ele praticadas, desde que constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 22 do Marco Civil.

27. No presente caso, todavia, não foi indicada no r. Ofício e tampouco no r. Requerimento a **justificativa motivada da utilidade** dos registros do usuário @jairbolsonaro no *Twitter*, motivo pelo qual o TWITTER BRASIL não possui autorização constitucional e/ou legal para fornecê-los. Ao contrário, tem o dever de resguardá-los sob pena de responsabilização.

28. Em verdade, tendo em vista que **(i)** é de conhecimento público que a conta @jairbolsonaro – objeto da requisição contida no r. Requerimento – é a **conta oficial e verificada**<sup>13</sup> **do Presidente da República**, bem como que **(ii)** a quebra de sigilo de dados de usuários da Internet tem a exclusiva finalidade de permitir a identificação e localização de usuários para fins de investigação do ilícito ou instrução probatória, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende inexistir qualquer utilidade na quebra de sigilo de dados da conta em questão.

29. Significa dizer, em outras palavras, que a ciência inequívoca da titularidade da conta @jairbolsonaro faz desaparecer a utilidade da respectiva requisição de quebra de sigilo de dados, de forma a esgotar o próprio objeto e finalidade de tal medida.

---

<sup>13</sup> As Operadoras do Twitter Inc. somente atribuem o “selo azul de verificação” às contas de interesse público que são autênticas e que efetivamente pertencem à pessoa ou à marca que representam. No caso, tendo em vista que a conta @jairbolsonaro é verificada, não há qualquer dúvida de que as Operadoras do Twitter Inc. analisaram os dados fornecidos pelo titular e confirmaram que a conta realmente pertence ao Presidente da República Jair Bolsonaro – <https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/twitter-verified-accounts>

30. Vale esclarecer que, em procedimento análogo ao presente, o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO suspendeu liminarmente os efeitos do Requerimento aprovado nº 296, proferido pelos membros da CPMI das Fake News, uma vez que a **parte requerente teria se eximido indicar “a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória”**. Confira-se trecho da r. decisão:

“(…) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, **entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado.**

Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos. O arrazoado se limita a afirmar genericamente que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.**

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(…)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (sem ênfase no original)

31. Nesse mesmo sentido, em recentíssima decisão proferida no âmbito de mandado de segurança impetrado contra ato praticado no escopo dessa I. CPI, o Ministro GILMAR MENDES suspendeu liminarmente a eficácia dos Requerimentos nºs 1.228/2021, 1.362/2021 e 1.364/2021, por meio dos quais havia sido determinada a quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático de usuários da Internet, porquanto **“a ausência de explicações na justificativa do Requerimento sobre porque cada um desses dados seriam afinal relevantes para a apuração dos fatos investigados na CPI também parece fragilizar a legitimidade do Requerimento, que, em uma avaliação sumária, afigura-se desproporcional”**.

Confira-se:

“(…) No caso em tela, a partir da leitura do Requerimento, depreende-se que o **afastamento do sigilo telemático determinado é bastante amplo e abrange não apenas simples registros de comunicações telefônicas, mas também registros de conexão à internet, conteúdos de conversas, registros de atividades, dados de localizações atuais e pretéritas, dados multimídias (fotos, vídeos, áudios) e outros**

De início, considero que os referidos registros de conexão, dados de acesso e conteúdos de comunicações privadas são claramente albergados por proteção constitucional, seja essa proteção entendida a partir da cláusula de inviolabilidade do sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal), seja tal proteção entendida, de forma mais ampla e consentânea com a evolução jurisprudencial, a partir da cláusula geral de proteção à intimidade (art. 5º, inciso X).

(…)

No caso em tela, portanto, tenho clareza de que **os dados pessoais que são objeto do Requerimento formulado pela CPI são inequivocamente protegidos pelo direito fundamental à privacidade** (art. 5º, inciso X, da CF).

A partir dessa premissa, há dois questionamentos relevantes para a compreensão da controvérsia. Em primeiro lugar, existe fundamento legal que obrigue empresas como Google, WhatsApp, Facebook e Apple a fornecerem acesso aos registros de conexão à internet e ao conteúdo das comunicações? Em segundo lugar, nessa hipótese específica, a Comissão Parlamentar de Inquérito deteria poderes investigativos suficientes para afastar o sigilo constitucional que recai sobre esses dados?

(…)

Nesse diploma, o regime de proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas é disciplinado nos arts. 10 a 12. (...) A partir de uma interpretação sistemática desses dispositivos, percebe-se que os arts. 10 e 11

prescrevem obrigações aos provedores de conexão e de aplicações que estão relacionadas tanto ao regime de guarda e tratamento quanto ao regime de disponibilização dos dados.

(...)

O art. 10 entabula um dever de disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Todavia, fica claro da leitura da lei que tanto o escopo do dever de disponibilização quanto as condicionantes dessa disponibilização assumem limites e critérios diferenciados quando se trata de registros de conexão e de acesso vis a vis os conteúdos das comunicações privadas em si.

(...)

Destaca-se, ainda, que essa discussão sobre o art. 10, § 2º, do MCI não se confunde com o debate sobre a necessidade de autorização judicial para acesso a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular apreendido pela autoridade policial ou em posse da vítima, qual discutido no julgamento do ARE 1.042.075, rel. Min. Dias Toffoli, pendente de julgamento (Tema 977 da Repercussão Geral).

(...)

No caso em tela, ao menos em um juízo de cognição sumária, parece de fato que o eventual afastamento do sigilo dos dados referenciados no Requerimento teria o potencial de gerar uma exposição bastante alargada da intimidade das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica.

A partir dos dados colhidos, a CPI poderia acessar uma infinidade de conversas privadas, além de fotos, vídeos e áudios e dados de localizações geográficas, tudo “desde a data de sua criação até os dias atuais”, como o próprio Requerimento sugere.

**A falta de delimitação temporal e, principalmente, a ausência de explicações na justificativa do Requerimento sobre porque cada um desses dados seriam afinal relevantes para a apuração dos fatos investigados na CPI também parece fragilizar a legitimidade do Requerimento, que, em uma avaliação sumária, afigura-se desproporcional.**

Portanto, a fim de evitar iminente violação aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, é imperiosa a suspensão do ato coator no que tange ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático até o julgamento definitivo deste mandado de segurança pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tudo nos termos do art. 22, parágrafo único, alínea “b”, do Regimento Interno.

(...)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei 12016/2009, para:

- (i) suspender a eficácia da aprovação dos Requerimentos 1228/2021 (item 106), 1362/2021 e 1364/2021, no que concerne ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático da impetrante, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança pelo Plenário;
- (ii) restringir a quebra dos sigilos bancário e fiscal da impetrante ao período posterior a 20 de março de 2020; e
- (iii) determinar que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam

mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e compartilhados com o Colegiado apenas em reunião secreta e quando pertinentes ao objeto da apuração. (...)” (sem ênfase no original)

32. Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, por força do disposto nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 3º, incisos II e III, 7º, inciso I, 10, 15, § 3º e 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de dados do usuário @jairbolsonaro é condicionado, inclusive no presente caso, ao preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet – **especialmente da indicação da justificativa motivada da utilidade dos respectivos registros** –, sob pena de ofensa direta aos preceitos constitucionais e legais que tutelam a privacidade e o sigilo de dados.

**(ii) Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de dados cujo fornecimento foi determinado por meio do r. Requerimento**

33. Não bastasse o acima exposto, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende inexistir qualquer obrigação legal de fornecer “*dados cadastrais*” e registros de acesso de seus usuários desde abril de 2020, quer seja porque os dados cadastrais não integram o rol de dados cuja coleta e guarda é obrigatória, quer seja porque já decorreu o prazo para preservação dos registros de acesso coletados pelas Operadoras do Twitter.

34. Ao conferir tratamento legal à matéria, o artigo 15 do Marco Civil da Internet estabeleceu como únicos elementos a serem obrigatoriamente coletados e preservados por provedores de aplicações de Internet os “**registros de acesso a aplicações de internet**”, isto é, “*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*”, **pelo prazo de 6 (seis) meses**. Confira-se:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos **deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)”

.....

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

35. Como decorrência direta do artigo 15 do Marco Civil da Internet, as Operadoras do Twitter somente são obrigadas a manter registros de acesso relativos aos últimos 6 (seis) meses. **Nada além disso**. Não há exigência legal de coleta ou armazenamento de qualquer outro dado, tampouco de manutenção dos registros de acesso à aplicação por prazo superior a 6 (seis) meses.

36. Assim, ainda que houvesse qualquer utilidade na obtenção dos dados do usuário @jairbolsonaro – o que se menciona exclusivamente para fins de argumentação –, o TWITTER BRASIL ainda assim **não teria obrigação de coletar e/ou fornecer quaisquer dados referentes ao período de abril de 2020, na forma como determinado pelo r. Requerimento**.

37. Ratificando a disposição do Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi expressa ao prever que os agentes de tratamento de dados, como as Operadoras do Twitter, devem obedecer ao princípio da minimização, ou seja, de coletar, armazenar e tratar, de uma forma geral, o mínimo de dados necessários para a finalidade desejada e para a própria prestação do serviço. Confira-se:

“Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; (...)”

38. Portanto, a presunção de que as Operadoras do Twitter poderiam possuir os registros de acesso a aplicações de Internet em período retroativo a quase 2 (dois) anos dessa data é evidentemente contrária às disposições do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não sendo justificável – **e muito**

**menos legal** – a manutenção de qualquer requisição por parte dessa I. CPI nesse sentido.

39. Embora se trate de questão clara e expressa em lei, cujo conhecimento dispensa delongas, vale conferir, apenas a título de ilustração, acórdãos proferidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA EM PARTE. PRAZO DE GUARDA DOS REGISTROS. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. QUEBRA DE SIGILO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

**6. Como forma de conferir efetiva proteção aos registros de acesso a aplicações, o art. 15 da Lei 12.965/2014 determina que eles sejam armazenados pelo período de apenas 06 (seis) meses. A definição de um prazo de guarda demonstra a preocupação do legislador em proteger a intimidade do usuário e assegurar o sigilo dos dados.**

7. A quebra do sigilo dos registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer por determinação judicial e, para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses dados, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no art. 22 do Marco Civil da Internet.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ, REsp 1850875/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

(...)

4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

(...)

**7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão judicial de 1º grau de jurisdição que**

**determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.” (REsp 1738651/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020 – sem ênfase no original)

.....

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTS. 248 E 250 DO CÓDIGO CIVIL E 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **MARCO CIVIL DA INTERNET. REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. DEVER DE MANUTENÇÃO POR 6 (SEIS) MESES.** MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STJ, AgInt no AREsp 1154701/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017 – sem ênfase no original)

40. Vale ressaltar que a legislação brasileira **não obriga os provedores de aplicações de Internet a coletarem ou preservarem quaisquer dos outros dados cujo fornecimento foi requisitado pelo r. Requerimento, tais como dados cadastrais**. Como já mencionado, os únicos dados a serem obrigatoriamente coletados pelos provedores de aplicações de Internet – pelo período de 6 (meses), repita-se – são os registros de acesso.

41. Também é nesse sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

(...)

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado

em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)<sup>14</sup>

42. Diante disso, inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro lei que imponha aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guardar registros de acesso de período superior a 6 (seis) meses ou quaisquer outras informações de seus usuários, não há, por óbvio, fundamento capaz de justificar a imposição ao TWITTER BRASIL da obrigação de fornecimento desses dados.

43. Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
<b>Definição legal</b>	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
<b>Obrigação do provedor de aplicação</b>	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigação legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, <i>caput</i> e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, <i>caput</i> e § 1º, do Marco Civil da Internet)

**(iii) Impossibilidade de fornecimento de conteúdo gerado por usuário do Twitter**

44. Em relação ao fornecimento de “*cópia integral de todo conteúdo armazenado*”

<sup>14</sup> No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS.

na plataforma *Twitter*, inclusive informações de acessos e relativas a todas as funções administrativas e de edição”, cumpre ao TWITTER BRASIL esclarecer que os *Tweets* publicados pelo usuário @jairbolsonaro são **públicos e podem ser acessados e copiados por qualquer pessoa**, usuária da ou não plataforma – o que denota, *data maxima venia*, a ausência de utilidade e/ou necessidade da requisição dirigida ao TWITTER BRASIL.

45. A ausência de utilidade da requisição fica ainda mais evidente ao se considerar que o conteúdo que deu causa ao r. Requerimento foi uma *live* realizada pelo Presidente da República, ou seja, **uma postagem específica**. No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, inexistente qualquer fundamento apta a justificar o **fornecimento de todo o conteúdo existente em uma conta em razão de um único conteúdo**! Tal requisição é, a toda evidência, completamente irrazoável.

46. Note-se, ainda, que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que obrigue os provedores de aplicação de Internet, de qualquer forma ou por qualquer meio, **a fornecerem o conteúdo gerado e divulgado por seus usuários**.<sup>15</sup>

47. Com a devida vênia, o não cumprimento da requisição de fornecimento de conteúdo de seus usuários não traduz mera tentativa do TWITTER BRASIL de se furtar de suas obrigações, muito menos de conduta deliberada ou discricionária no sentido de descumprir o r. Requerimento. Essa postura do TWITTER BRASIL apenas demonstra a sua estrita observância às regras e procedimentos legais.

48. Ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o Marco Civil da Internet não criou aos provedores de aplicação de Internet qualquer obrigação de guarda e/ou preservação de conteúdo. E, como já demonstrado em todas as manifestações apresentadas pelo TWITTER BRASIL no escopo dessa I. CPI, as Operadoras do Twitter e o TWITTER BRASIL atuam em

---

<sup>15</sup> O artigo 15, § 2º, do Marco Civil da Internet prevê a possibilidade de que autoridades administrativas requeiram cautelarmente a preservação dos registros de acesso a aplicações de Internet para futuro e eventual fornecimento mediante ordem judicial. O referido dispositivo legal de forma alguma autoriza que a autoridade policial requeira a preservação de conteúdo.

regime de cooperação. Isso significa que o TWITTER BRASIL, dentro daquilo que se mostra possível e desde que isto não crie potenciais violações à legislação norte-americana, tem dado cumprimento às ordens judiciais oriundas da Justiça Brasileira.

49. No presente caso, em razão de potenciais violações nesse sentido, o fornecimento de conteúdo de usuários do *Twitter* condiciona-se à observância do procedimento de cooperação previsto no *Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal* entre Brasil e Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº. 3.810/2001 (“MLAT”).

50. Além de possibilitar ampla assistência e cooperação em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos, o procedimento previsto pelo MLAT é apto a atender solicitações das autoridades brasileiras com a urgência necessária. Nesse aspecto, o artigo V, item 1, do MLAT, prevê que “*A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação*”.

51. No mesmo sentido, o artigo XIII, item 1, do MLAT, dispõe que: “*O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.*” Como se não bastasse, a Seção de Crimes Cibernéticos dispõe ainda de uma “Rede 24/7”, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, para auxiliar solicitações emergenciais enviadas por fax ou e-mail. Vale conferir abaixo o extenso rol de informações que podem ser requeridas por meio do MLAT:

“Artigo I  
Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- b) fornecimento de documentos, registros e bens;
- c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;

- f) execução de pedidos de busca e apreensão;
- g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e
- h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.”

52. Por proporcionar uma cooperação de extenso alcance em matéria criminal, a adoção do procedimento previsto no MLAT tem sido ativamente incentivada e recomendada aos membros do Ministério Público brasileiro e das Procuradorias Gerais norte-americanas, inclusive com o objetivo de assegurar a efetividade das leis e a celeridade processual.

53. O Ministério da Justiça, por sua vez, órgão que representa o Estado Brasileiro no âmbito do MLAT, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, editou, no ano de 2012, **Cartilha sobre a Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**, por meio da qual constam inúmeras informações e detalhes sobre o procedimento a ser adotado para o pedido de cooperação internacional.

54. Além disso, a mesma instituição também disponibiliza aos interessados o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, por meio do qual são indicados o passo a passo do pedido de cooperação, o modelo do formulário necessário à requisição, bem assim orientações específicas quanto aos procedimentos a serem adotados em relação ao país objeto da requisição, *in casu*, os Estados Unidos da América. Ambos os documentos mencionados encontram-se disponibilizados no *site* do Ministério da Justiça<sup>16</sup>.

55. **Isso demonstra que, havendo necessidade de obtenção do conteúdo disponível do eventual usuário, tal providência é passível de ser atingida com a necessária urgência, bastando que seja adotado o procedimento de cooperação internacional vigente, que foi estabelecido de comum acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América (MLAT).**

---

<sup>16</sup> <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>

56. A corroborar a necessidade de utilização de medidas internacionais de cooperação para a produção de provas, o próprio Marco Civil da Internet prevê expressamente que os princípios estabelecidos “***não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte***” (artigo 3º, parágrafo único), de modo que as disposições da referida Lei não afastam a aplicabilidade do MLAT em hipóteses como a que se verifica *in casu*.

57. A questão da inobservância, por autoridades brasileiras, dos mecanismos de cooperação jurídica internacional incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial o MLAT, **foi submetida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no âmbito da ação declaratória de constitucionalidade nº 51/DF**, proposta pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação.

58. Conforme narrado na petição inicial da ADC 51-DF, vários Tribunais brasileiros requisitam o conteúdo de comunicações privadas de usuários da Internet à pessoa jurídica afiliada à provedora da aplicação no Brasil, deixando de aplicar os instrumentos de assistência judiciária internacional. E essa requisição direta aos representantes brasileiros representa uma “*declaração branca de inconstitucionalidade*” do Decreto nº 3.810/2001.

59. Por meio de decisão proferida pelo I. Ministro GILMAR MENDES em 10.5.2019, foi **concedida liminar** no âmbito da ADC 51-DF. Note-se a decisão liminar foi confirmada pelo E. Ministro em 19.8.2019. Confira-se:

“(…) A controvérsia judicial relevante está na discussão sobre a constitucionalidade e consequente aplicabilidade do Decreto nº 3.810/2001 e dos artigos 237, II do CPC, bem como dos artigos 780 e 783 do CPP, para **a obtenção de conteúdo de comunicações que esteja sob controle de entidade localizada fora do território nacional**.

De fato, algumas ordens judiciais têm encaminhado destinações diversas aos valores bloqueados nas várias demandas ajuizadas pelo país, a título de astreintes, consistindo em verdadeiros fundos extraordinários para financiamento de políticas públicas, tais quais, projetos na área de execução penal, como por exemplo, a decisão

proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba que afetou o valor bloqueado para reforma de Complexo Médico Penal.

Ora, **caso vencedora a tese exposta na petição inicial, haverá necessário reconhecimento de que as empresas brasileiras não controlam os dados referidos nas aludidas demandas ajuizadas**, sendo certo que os valores bloqueados **decorreriam de ordem dirigidas a entes não responsáveis pelo conteúdo veiculado, ou seja, estaríamos diante de astreintes decorrentes de descumprimento de ordem judicial endereçada a quem não competiria cumpri-la**.

Assim, resta evidente o **risco de prejuízo** decorrente desses levantamentos e destinações de recursos depositados para realização de políticas públicas diversas – sem qualquer critério objetivo ou subjetivo – implantadas por meio de improviso do juiz da causa. (...)” (ADC 51 MC/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes - 10.5.2019)

60. A inobservância do procedimento previsto em tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e destinado a viabilizar a obtenção das informações almejadas pelas autoridades requisitantes denota, com a devida vênia, a inobservância das r. decisões judiciais para com o disposto nos artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal e 3º, parágrafo único, do Marco Civil da Internet.

61. Assim, em decorrência do caráter transnacional envolvido *in casu*, o TWITTER BRASIL não tem como dar cumprimento à requisição de fornecimento de conteúdo gerado por usuários do *Twitter*, **sendo certo que a disponibilização de conteúdo deve requerida via MLAT.**

## **V. DA POTENCIAL DESPROPORCIONALIDADE DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO ACESSO À CONTA @JAIRBOLSONARO**

62. Por fim, é necessário ponderar que o TWITTER BRASIL não tem por objetivo, com estes esclarecimentos, endossar ou mesmo defender o conteúdo ou a conduta do usuário que teve seu perfil objeto da ordem de suspensão. Essa medida, se entendida como adequada, deve ser adotada individualmente pelo usuário afetado e não pelo TWITTER BRASIL.

63. Contudo, com todo o respeito a essa I. CPI, o TWITTER BRASIL entende imperioso trazer a necessidade de **sopesamento** das garantias e liberdades

individuais e da necessária repressão às possíveis práticas ilícitas sob investigação. Isso porque, a suspensão do acesso à conta objeto do r. Requerimento, de forma a impedir o usuário de veicular toda e qualquer espécie de conteúdo, implica não apenas uma restrição desproporcional da liberdade de expressão, como também verdadeira **censura prévia**<sup>17</sup> – vedada em absoluto pela Constituição Federal.

64. Ao vedar expressa e peremptoriamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, o artigo 220, § 2º, da Constituição Federal, proíbe a autoridade de controlar e impedir, **seja prévia ou posteriormente**, a veiculação da informação pelos meios de comunicação social, quando o fator de justificação eleito pelo censor para a implementação da medida consistir na orientação política, na ideologia e no padrão de arte por ele adotados.

65. Por sua vez, a vedação da censura prevista no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal incide sobre diversos tipos de manifestações, inclusive a informação jornalística, e não se limita a motivações políticas, ideológicas e artísticas. Enquadram-se à vedação prevista nesse dispositivo os atos de controle e proibição da veiculação da informação que não advenham da realização de uma ponderação entre a liberdade de informação e direitos fundamentais circunstancialmente contrapostos, revelando-se, por conseguinte, arbitrários, imponderados, dissociados dos legítimos fins da Constituição Federal.

66. Por essa perspectiva, a ordem de suspensão do acesso à conta @jairbolsonaro pode representar, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, uma **limitação preventiva a possíveis manifestações do usuário, independentemente de qualquer valoração judicial quanto à sua potencialidade delitiva!**

---

<sup>17</sup> “Agravado de Instrumento. Responsabilidade Civil. Exclusão de perfil da usuária da Rede Social Facebook. Impossibilidade. MEDIDA EXTREMA E DESPROPORCIONAL QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DIREITO À IMAGEM. Agravado que deverá informar corretamente a URL da publicação dita como ofensiva para determinar a sua retirada. Recurso provido.” (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2038112-14.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Joaquim dos Santos, j. em 10.8.2017 - sem ênfase no original). No mesmo sentido: TJ/GO, Agravo de instrumento nº. 249066-17.2015.8.09.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Porfíro Rosa, julgado em 29.10.2015; TJ/SP; Apelação nº 1009759-74.2014.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Rômulo Russo, julgado em 8.2.2017 e Apelação nº 1032349-11.2015.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 31.5.2016.

67. Como já reconhecido recentemente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra I. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, ao apreciar o caso envolvendo a suspensão da publicação de livro biográfico de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, “*No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.*”<sup>18</sup>

68. Prosseguindo no julgamento do caso acima referido, a Primeira Turma daquele Egrégio Tribunal entendeu que a vedação da censura prévia não implica em isenção total e absoluta pelas manifestações eventualmente abusivas ou ilícitas, mas que essas devem ser analisadas sempre *a posteriori* com eventual aplicação das correspondentes sanções cíveis e penais a seus autores. Confira-se:

“Por óbvio, a vedação a censura prévia não constitui cláusula de isenção de responsabilidade do reclamante por publicações injuriosas e difamatórias, que, contudo, **deverão ser analisadas sempre a posteriori**, jamais como restrição prévia e genérica a liberdade de manifestação.” (negritos acrescentados)

69. Significa, em outras palavras, que eventual suspensão do acesso à conta @jairbolsonaro – **em razão de um conteúdo específico já marcado como desinformativo pelas Operadoras do Twitter** – não apenas afetaria todo o conteúdo nela disponível, como também restringiria e proibiria a veiculação de conteúdo futuro, independentemente de se caracterizar como ilícito ou não, de forma a impossibilitar o respectivo usuário de exercer seus direitos constitucionais à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento.

70. Não obstante compreenda a dimensão e a gravidade das condutas e dos crimes sob investigação por essa I. CPI, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende ser necessária a avaliação, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, se a determinação de suspensão do acesso à referida conta, impedindo qualquer tipo de manifestação pelo seu titular – no caso, o Presidente Jair Bolsonaro –, pode ser

---

<sup>18</sup> Reclamação 38.201/SP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgado em 18.12.2019. No mesmo sentido, Ag.Reg. na Reclamação 28.747/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.6.2018.

considerada como medida adequada e proporcional, com a preservação do equilíbrio entre a liberdade de expressão e manifestação lícitas e a proteção à honra e à vida privada.

71. No respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, além de impedir o usuário de veicular toda e qualquer espécie de conteúdo – ainda que lícito e revestido de interesse público –, o r. Requerimento acaba por implicar não apenas uma **restrição desproporcional das liberdades de expressão e manifestação do pensamento**, como também viola diametralmente o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Confira-se:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

**§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”** (sem ênfase no original)

72. Referido dispositivo prevê expressamente, em seu § 1º, que a ordem judicial que determine a bloqueio de conteúdos deve conter identificação clara e específica do conteúdo ilícito, que permita a localização inequívoca do material, de forma a impedir que perfis inteiros sejam removidos em razão da suposta existência de conteúdos ilícitos específicos – **o que, mais uma vez, reforça a desproporcionalidade da ordem de suspensão do acesso à referida conta.**

## **VI. CONCLUSÃO**

73. São estes os esclarecimentos que o TWITTER BRASIL considera pertinentes em resposta ao r. Ofício nº 2704/2021– CIPANDEMIA e ao r. Requerimento nº 1587/2021 – CIPANDEMIA, sendo certo que permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

**PINHEIRONETO**  
ADVOGADOS

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2021.



**André Zonaro Giacchetta**  
OAB/SP nº 147.702



**Bárbara Amanda Vilela**  
OAB/SP nº 390.489